



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Antonia Lúcia Gomes dos Santos		
EMENTA: Assegura os mesmos direitos concedidos pelo Parecer CEC nº 0632/2004 a Antônia Lúcia Gomes dos Santos, concludente do Curso Seqüencial de Formação Especifica em Webdesigner & Webmaster, oferecido pela UVA.		
RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares		
SPU Nº 05364978-8	PARECER Nº: 0553/2006	APROVADO EM: 21.11.2006

I – HISTÓRICO

Antonia Lúcia Gomes dos Santos, portadora do diploma do Curso Seqüencial de Formação Especifica em Webdesigner & Webmaster, emitido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, solicitou deste Conselho pronunciamento sobre a validade do referido diploma, tendo em vista que seu nome não consta da nominata apensa ao Parecer CEC nº 632/2004, que reconheceu os Cursos Seqüenciais de Formação Especifica em Computação (Webdesigner & Webmaster e Gestão de Redes de Computadores e Tecnologia de Computação).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – Dos fatos ocorridos no âmbito do CEC:

Quando do pedido de reconhecimento dos Cursos Seqüenciais de Formação Especifica em Computação (Webdesigner & Webmaster e Gestão de Redes de Computadores e Tecnologia de Computação) o Conselho de Educação solicitou da Universidade Estadual Vale do Acaraú a lista dos alunos de turmas que já haviam concluído o curso e dos alunos matriculados. Essa lista foi apensa ao Parecer nº 632/2004 e não constava o nome de Antonia Lúcia Gomes dos Santos.

II.2 – Dos fatos ocorridos no âmbito da Universidade Estadual Vale do Acaraú:

Procurando esclarecimentos junto à Universidade Estadual Vale do Acaraú sobre os fatos acima mencionados, o reitor da Universidade assim se manifestou:

*1 - A referida egressa foi aluna da turma 01 do Curso Seqüencial de Formação Especifica em Webdesigner e Webmaster que funcionou no período de 2000 a 2002, no denominado Núcleo do Colégio Diocesano Sobralense, em Sobral.

2 - Citada turma concluiu a integralização da grade curricular prevista, em tempo hábil e colou grau em 09/08/2002. Cabe esclarecer que nessa ocasião a egressa ANTONIA LÚCIA GOMES DOS SANTOS não reunia as condições indispensáveis para participar da colação de grau ocorrida na data indicada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº: 0553/2006

3 - Atendendo à solicitação desse Conselho, esta IES encaminhou, através do Ofício nº 100/04, de 09.09.04, a relação nominal de alunos matriculados na ocasião, bem como dos alunos que já haviam concluído o curso. Nessa relação não constava o nome da egressa Antonia Lúcia Gomes dos Santos.

4 - Posteriormente, a mencionada egressa solucionou todas as pendências junto a esta IES e, em seguida, requereu a outorga do grau no que foi atendida em 04/02/2003.

5 - Concluindo, tenho a informar que a egressa atendeu a todos os requisitos para expedição do diploma, o que foi efetivado em 18/04/2003, fazendo jus, portanto, a ser incluída na listagem anexa ao Parecer/CEC nº 632/2004."

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que a elucidação do ocorrido restaura a autenticidade da relação da concludente do Curso Seqüencial de Formação Específica em Webdesigner e Webmaster, oferecido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, sejam encaminhados à UVA e à requerente cópia deste Parecer para que, com o aval deste Conselho, possa usufruir das mesmas prerrogativas que foram asseguradas aos constantes da nominada anexa ao Parecer CEC nº 0632/2004, como se tal houvesse ocorrido à data daquele Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2006.

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
Relator

MEIRECELE CALIOPE LEITINHO
Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC